

Art. 3.º Fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a estabelecer as normas e os livros de registo necessários para a fiscalização dos emolumentos recebidos e sua distribuição.

Art. 4.º Os lugares de escrivães, escrivães ajudantes e oficiais de diligências dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto passam a ser exercidos em comissão, podendo os actuais funcionários regressar aos respectivos quadros nas categorias que tinham à data do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.

Art. 5.º É ampliado para três anos o período de dois a que se referem o artigo 23.º e o n.º 5.º do artigo 26.º do decreto n.º 18:176.

Art. 6.º Quando se tenham de realizar concursos nas condições previstas no artigo 3.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, os candidatos da classe inferior à dos candidatos normais só poderão ser admitidos tendo três anos de serviço na sua classe.

§ único. A este concurso também serão admitidos os funcionários da classe dos candidatos normais, desde que tenham três anos de serviço na classe anterior.

Art. 7.º Os funcionários aprovados em concursos realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, poderão ser promovidos independentemente do disposto na última parte do artigo 22.º do citado decreto e poderão ser opositores aos primeiros concursos os funcionários que, à data da publicação do mesmo decreto, já tinham o tempo de serviço exigido pela lei para a respectiva admissão.

Art. 8.º É extensiva ao oficial de diligências do tribunal da 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos a doutrina do artigo 12.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Será adicionado às importâncias fixadas pelo artigo 39.º do decreto n.º 18:176 o custo das assinaturas da 1.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 10.º As percentagens a que alude o artigo 14.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935, incidem apenas na parte que aos respectivos chefes de repartição competia anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 11.º O lugar de arquivista da Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá ser provido, sob proposta do director geral, em secretários de finanças de 3.ª classe ou terceiros oficiais.

Art. 12.º Fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a propor para aprovação, por despacho do Ministro das Finanças, a distribuição dos aspirantes de finanças e dos informadores fiscais pelos bairros e concelhos, conforme as necessidades de serviço.

Art. 13.º O provimento das vagas de oficiais das Repartições Centrais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá ser feito por escolha, sob proposta do director geral, de entre os oficiais ou secretários de finanças de qualquer classe.

Art. 14.º Os lugares de engenheiros civis e agrónomos da Direcção Geral das Contribuições e Impostos criados pelo decreto n.º 18:176, e bem assim os de inspector farmacêutico e avaliador, serão providos por contrato, podendo as nomeações tornar-se definitivas depois de cinco anos de bom serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Inspeção do Comércio Bancário

Secretaria

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 3 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000% dos 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 3) do artigo 8.º, capítulo 1.º, do desenvolvimento do orçamento da Inspeção do Comércio Bancário, anexo ao orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço dos 50 por cento, a que se refere o referido decreto n.º 25:299, da verba do n.º 2) dos mesmos artigo, capítulo e desenvolvimento.

Inspeção do Comércio Bancário, 19 de Dezembro de 1935. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Índia ratificou em 4 do Dezembro de 1935 o Acôrdo sobre a supressão do hábito de fumar ópio, assinado em Bangkok a 27 de Novembro de 1931. Ao assinar o dito Acôrdo o plenipotenciário respectivo fez a seguinte declaração, que o instrumento de ratificação menciona também:

Declaro que assinando o presente Acôrdo o faço sob reserva da sua não aplicação por agora aos territórios conhecidos pelo nome de Estados Chans, não se applicando, no que à Índia respeita, senão à provincia da Birmânia, excluindo os Estados Chans.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 16 de Dezembro de 1935. — Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 8:324

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre a utilização do empréstimo gratuito feito pela metrópole à colónia, para atenuar os efeitos da devastação causada pelos acridios;

Tendo em conta o disposto nos artigos 11.º, n.º 12.º, 156.º e 165.º e seus §§ 2.º e 4.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias:

1.º Que a última verba do artigo 3.º da portaria n.º 7:965, do 5 de Janeiro de 1935, descrita sob a rubrica:

Artigo 383.º — Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas, para refazerem as sementeiras ou plantações devastadas, segundo plano aprovado pelo Ministro das Colónias. . . . . 4.000.000,00

seja substituída, para todos os efeitos, pela forma seguinte:

Artigo 383.º:

- |  |              |
|--|--------------|
| a) Compra e distribuição de sementes por colonos e indígenas . . . . .   | 750.000,00   |
| b) Para servir de contrapartida aos créditos abertos pelos diplomas legislativos n.º 626 e 674, respectivamente de 8 de Setembro e 24 de Novembro de 1934. . . . . | 2.000.000,00 |
| c) Para despesas urgentes com o combate a recentes ou futuras invasões de ga-  |              |

fanhos, mediante abertura de créditos especiais devidamente autorizados. . . . . 1.250.000,00

2.º Que se faça idêntica substituição no diploma legislativo n.º 700 da colónia de Angola, de 23 de Fevereiro de 1935.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 24 de Dezembro de 1935. —  
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*